

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.276/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000259907-61
Impugnação: 40.010125257-74
Impugnante: Lojão Minas Moda Ltda
IE: 094292860.00-12
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – SIMPLES MINAS - RECOLHIMENTO INDEVIDO. Pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente, a título de recomposição da alíquota interna por aquisições de vestuário, fora do Estado, por empresa cadastrada no Simples Nacional. Devidamente comprovado o recolhimento indevido, legítimo é o direito à restituição dos respectivos valores, não se aplicando, à espécie, o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 9.946,97, que alega ter sido pago indevidamente a título de antecipação de imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias junto a estabelecimentos industriais.

O Delegado Fiscal da SRF/ , em despacho de fls. 138, intima a Requerente a comprovar que não repassou a parcela que se pretende ter restituída para o preço da mercadoria ou comprovar estar autorizado por quem, de fato, suportou o respectivo ônus, a requerê-la em seu nome.

O não atendimento à intimação supra resultou no indeferimento do pedido às fls. 151, pelo Delegado Fiscal/DF Montes Claros.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 153/162, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 165/168.

DECISÃO

A Contribuinte adquiriu mercadorias - artigos de vestuário - diretamente de seus fornecedores, estabelecimentos industriais localizados fora do Estado de Minas Gerais, mediante Notas Fiscais de fls. 11 a 80 dos autos, tendo efetuado recolhimentos dos períodos de abril de 2008 a outubro de 2008 nos valores constantes das telas no SICAF de fls. 130 a 136, deixando, no entanto, de aplicar as reduções na alíquota interna previstas para os produtos citados no Decreto nº 44.754/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Requerente teve o seu pedido de restituição indeferido pelo Delegado Fiscal/DF Montes Claros, tendo em vista que não comprovou ter repassado a quantia que se pretende ter restituída para o preço da mercadoria em questão e sequer apresentou autorização para requerer a referida restituição em nome de quem suportou o ônus da carga tributária.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não repassou ao consumidor final o valor recolhido a maior, por se tratar de entrada de mercadoria e não de saída.

Cita decisões do CC/MG sobre a inaplicabilidade da norma do art. 166 do CTN em casos semelhantes, tece outras considerações a respeito da certeza de seu pedido e pede a procedência de sua impugnação.

Não existe nos autos a existência de outros fatores impeditivos para o deferimento da restituição, além do disposto no art. 166 do CTN e este dispositivo, isoladamente, *data vênia*, não é suficiente para sustentar o indeferimento do pedido de restituição.

Tomando como exemplo a Nota Fiscal nº 034.702 de fls. 12, verifica-se que as mercadorias foram adquiridas do município de Amparo (SP), pelo valor de R\$ 947,19 (base de cálculo do ICMS).

Nessa operação foi destacado o imposto no valor de R\$ 113,66 (12%), resultando em diferença de alíquota recolhida à maior no percentual de 6% (seis por cento).

Assim, na realidade, o que ocorre na hipótese dos autos é que a Requerente adquiriu mercadorias (artigos de vestuário) diretamente de estabelecimentos industriais localizados em outras Unidades da Federação, recolhendo indevidamente 6% (seis por cento) a título de recomposição de alíquota.

Por outro lado, conforme várias decisões deste Conselho, não se aplica ao caso em comento o disposto no art. 166 do CTN.

Portanto, comprovado nos autos o recolhimento indevido de ICMS a título de recomposição de alíquota, correta a restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator